

Proc. n.º 744/2024 TAC Famalicão

SENTENÇA

Demandante: residente na rua

Demandado: pessoa coletiva com sede
na

1. Relatório

1.1. O demandante, residente na rua do apresentou no TRIAVE, no dia 14 de março de 2024, reclamação contra pessoa coletiva com sede na rua do pedindo que a demandada fosse condenada ao reembolso do valor pago, na sequência do exercício do direito de rejeição de um produto vendido pela pessoa coletiva demandada e que, dentro do período legalmente estipulado, se revelou desconforme. Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, que, tendo adquirido à demandada, em 20 de abril de 2024, um martelo pneumático este, no mesmo dia e após 30 minutos de utilização, parou de funcionar. Alegou ainda que parou os trabalhos e após ter saído de casa, no seu regresso, novamente ligou a máquina e verificou que a mesma ainda assim não funcionava. Perante tal dirigiu-se ao estabelecimento da demandada e solicitou a troca da máquina, o que foi recusado sucedendo que, como tinha urgência em terminar os trabalhos na sua habitação, acabou por adquirir uma nova máquina no mesmo local. Após o término dos trabalhos a sua esposa, dirigiu-se novamente à loja e solicitou o reembolso do valor pago, exercendo o direito à resolução contratual, tendo sido confirmado que a máquina não funcionava pelo que a demandada ficou com o bem em sua posse. Alegou ainda que passados alguns dias foi contactado para a recolher a máquina,

que estaria reparada, o que não concorda porquanto já havia exercido o seu direito de rejeição. Assim teve que proceder ao levantamento da máquina, embora sob protesto.

1.2. Citada, a Demandada apresentou contestação através da qual pugnou pela improcedência do pedido alegando, em suma, que:

- 1. O artigo, sobre reclamação foi vendido em 20 de fevereiro de 2024 e não no dia 20 de abril de 2024, conforme se descreve na reclamação;*
- 2. O produto não apresentava qualquer defeito de fabrico;*
- 3. Logo que teve conhecimento da reclamação a Reclamada mandou verificar de imediato o aparelho aqui em causa*
- 4. Tendo-se verificado, que o equipamento e o seu mecanismos interiores estavam empastados com uma enorme acumulação de detritos e pó húmido;*
- 5. Ou seja, o aparelho foi atingido não só com uma enorme quantidade de pó e detritos, mas mais grave que isso, foi cumulativamente atingido também com água que transformou o pó e os detritos numa pasta viscosa que acabou por provocar a paragem do aparelho;*
- 6. Ora, aparelho não apresentava qualquer defeito e só parou única e exclusivamente devido a uma utilização completamente anormal, desadequada e violenta do equipamento por parte do Reclamante;*
- 7. No entanto, bastou uma limpeza do aparelho para que este ficasse completamente operacional e sem qualquer anomalia no seu funcionamento;*
- 8. Anomalia que apenas foi provocada pela péssima utilização que dele foi feita e não por qualquer defeito do aparelho;*
- 9. E que foi completamente solucionada;*
- 10. Pelo que a Reclamada agiu prontamente e apesar de ter sido a péssima utilização do aparelho que provocou a sua paragem;*

11. A Reclamada procedeu à limpeza deste a suas expensas e comunicou ao reclamante que o dito aparelho se encontra à sua disposição;

12. Pelo que, salvo o devido respeito, não tem de reembolsar o Reclamante, visto que o aparelho vendido nem teve, nem tem qualquer anomalia.”

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da causa em 69,9 euros, por ser este o preço pago pelo demandante pelo bem adquirido à demandada no âmbito do contrato em litígio.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se o demandante tem direito à resolução do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, ao abrigo do direito de rejeição e consequentemente se pode a demandada ser condenada à devolução do montante pago a título de preço.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, constante no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro; a verificação da desconformidade e a verificação dos pressupostos do direito à resolução do contrato ao abrigo do direito de rejeição e bem assim a verificação dos pressupostos para a devolução do montante pago a título de preço.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A Demandada tem como objeto social, entre outros, a comercialização de materiais máquinas para construção;
2. No dia 20 de fevereiro de 2024, o demandante adquiriu à demandada, no estabelecimento comercial desta, um r pelo preço de , com o intuito de ser utilizado em obras que estava a realizar na sua residência pessoal;
3. No mesmo dia o demandante utilizou a máquina em questão a qual após 30 minutos de uso acabou por parar;
4. O demandante deixou a máquina parada e ausentou-se da sua habitação, tendo tentado colocar o mesmo equipamento em funcionamento quando regressou, no mesmo dia, o que não logrou fazer;
5. No dia 21 de fevereiro de 2024, da parte da manhã, o demandante e a sua esposa dirigiram-se ao estabelecimento da demandada e solicitaram a imediata substituição da máquina, o que a demandada não aceitou;
6. Em ato seguido, no mesmo dia o demandante e a sua esposa adquiriram uma máquina idêntica à anteriormente adquirida, visto que tinham urgência em terminar os trabalhos na habitação;
7. Ainda no mesmo dia 21 de fevereiro de 2024, embora na parte da tarde, a esposa do demandante, mandatada pelo mesmo, dirigiu-se ao estabelecimento da demandada e ali solicitou o reembolso do valor pago, mediante a entrega da máquina adquirida e que deixou de funcionar;
8. Por ocasião da entrega da máquina junto dos serviços de atendimento da demandada foi verificado que aquela não funcionava;
9. A demandada, por aquela ocasião informou a esposa do demandante que iriam acompanhar o produto para a assistência técnica oficial e que posteriormente

entrariam em contacto;

10. A demandante remeteu o produto para a entidade que presta assistência ao equipamento, e este foi-lhe devolvido em estado funcional;
11. A máquina em questão apresentava, por ocasião da sua devolução à demandada, vestígios da aplicação de massa consistente;
12. Em data não concretamente apurada, mas seguramente poucos dias após a devolução do produto no estabelecimento da demandada, o demandante foi contactado e informado pela entidade vendedora que a máquina em causa estava pronta para levantamento em estado funcional;
13. O demandante reiterou que pretendia a devolução do montante pago a título de preço, até porque havia já adquirido outra máquina, sucedendo que a demandada informou que a única solução seria proceder ao levantamento da máquina;
14. No dia 5 de março de 2024 a esposa do demandante exarou reclamação no livro de reclamações físico da demandada, onde explanou os factos e reiterou o pedido de devolução do montante pago a título de preço;
15. A demandada não procedeu à devolução do montante pago e o demandante mantém em seu poder o equipamento objeto mediato do contrato em litígio.

4.1.2. Factos não provados

Com interesse para decisão e para além da factualidade prejudicada pelos factos provados julga-se como não provado:

- 1 – Que o produto não apresentasse qualquer defeito de fabrico;
- 2 – Que o equipamento e mecanismos interiores estivessem empastados com uma enorme acumulação de detritos e pó húmido;
- 3 – Que o aparelho tivesse sido atingido por água e que por ação desta os detritos se tivessem transformados numa pasta viscosa que tivesse provocado a paragem do aparelho;

4 – Que o aparelho não apresentasse qualquer defeito de fabrico e só tivesse parado devido a uma utilização anormal, desadequada e violenta do equipamento, pelo reclamante;

5 – Que tivesse bastado uma limpeza para que o aparelho ficasse operacional e sem qualquer anomalia.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu*", o conteúdo da petição inicial e da contestação as declarações de parte do demandante e da sua esposa, o depoimento das testemunhas arroladas pela demandada, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

Destarte, a factualidade dada como não provada resultou quer da falta de prova que deveria ter sido produzida pela parte onerada por tal, quer da produção de prova em seu contrário, sempre tendo em consideração as presunções legais aplicáveis.

Assim verifica-se desde logo que o produto em questão efetivamente parou de funcionar no mesmo dia em que foi adquirido. Por outro lado, também se verificou, designadamente das fotografias juntas ao processo que o produto apresentava vestígios da aplicação do que fortemente aparenta ser massa consistente, ou massa lubrificante, o que denota um especial cuidado no uso do aparelho. A aplicação dessa massa foi confirmada pelo demandante sucedendo que das fotografias juntas ao processo a "pasta viscosa" ali representada aparenta uma textura mais consentânea com a de massa consistente do que, tal como alegado pela demandante, com uma pasta viscosa resultante da mistura de pó com água. Ora

não resulta das regras da experiência comum que a aplicação de tal massa, utilizada frequentemente em maquinaria, tenha a virtualidade de impedir o funcionamento de um aparelho elétrico com funções de trabalhos de demolição em construção civil. Ademais também não se nos afigurou provado que o produto tivesse voltado a funcionar normalmente apenas mediante a realização de uma mera limpeza. Atente-se que estes produtos, utilizados em demolições devem ter a capacidade de resistir ao pó, em especial em curtas utilizações, tal como foi o caso em questão.

Na verdade, e face à prova produzida pela demandada, onde inexistente qualquer relatório técnico, mas apenas declarações de testemunhas que não presenciaram as operações realizadas para manutenção do aparelho, nem sequer podemos retirar a conclusão de que o produto se encontra efetivamente isento de qualquer defeito mas antes que se encontra a funcionar. Nada nos garante assim que o mesmo produto a ser alvo de nova utilização, não viesse a voltar a evidenciar, passado algum tempo, mau funcionamento até considerando que a demandada apenas alegou que este foi só sujeito a uma mera limpeza.

Certo é que o produto em questão deixou de funcionar durante a primeira utilização, que durou escassos 30 minutos, e que tal falta de funcionamento foi atestado inclusive pela demandada, no dia seguinte a ter-se revelado.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre

profissionais e consumidores, após a sua entrada em vigor, a qual se verificou a 1 de janeiro de 2022.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 2.º, al.ª g) como: "*g) Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;*".

Por seu lado, no art.º 2.º, al.ª o) do mesmo Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, profissional é: "*o) «Profissional», uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei;*"

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é *dada pelo art.º 2.º, al.ª c), subalíneas i) e ii) do mesmo diploma, o qual estipula: "c) «Bens»:*

i) Qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada;

i) Qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»); "

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante um contrato de compra e venda de um bem corpóreo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios.

Prosseguindo:

No que concerne à conformidade dos bens postula o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que:

"Artigo 5.º

Conformidade dos bens

O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º"

No artigo 6.º do mesmo diploma encontram-se estabelecidos os requisitos subjetivos de conformidade:

"Artigo 6.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda."*

Ademais, no art.º 7.º são elencados os requisitos objetivos de conformidade dos bens:

"Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características,*

inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;

b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou

c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio."

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Verifica-se assim, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: "*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.*"

Quanto ao prazo de garantia, estabelece o art.º 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que "*O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem*", sucedendo que no caso de bens usados dispõe o n.º 3 da mesma disposição legal

que "3 - Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem reconicionado, sendo obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo previsto nos números anteriores."

Nos termos do art.º 13.º n.º 1 e n.º 3 do mesmo diploma legal: "1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data de entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade." e "3 - Nos casos em que as partes tenham reduzido por acordo o prazo de garantia de bens móveis usados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o prazo previsto no n.º 1 é de um ano."

No que tange aos direitos do consumidor, e não se verificando necessária o excursus quanto aos restantes direitos que lhe assistem, encontra-se lapidado no art.º 16.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro o direito de rejeição, nos seguintes termos:

"Artigo 16.º

Direito de rejeição

Nos casos em que a falta de conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato."

Operacionalizando o regime legal supra enunciado às relações jurídicas por este reguladas, temos que, ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia legal, "in casu" de dois anos, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da

Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Proseguindo:

Ora, no caso concreto, e nos termos do art.º 7.º, n.º 1 al.ª d) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, face à factualidade dada como provada, temos que o demandante efetivamente logrou demonstrar a falta de conformidade do bem por si adquirido, desde logo porquanto este não revelou as características de qualidade e durabilidade habitualmente esperadas em bens do mesmo tipo, designadamente porquanto no primeiro dia de aquisição este deixou de funcionar corretamente. E, recorde-se, não se provou qualquer utilização abusiva, sucedendo que a desconformidade foi logo detetada após a entrega do bem, durante a primeira utilização.

Considerando o supra exposto, considerando que a falta de conformidade se manifestou em prazo substancialmente inferior aos 30 dias após a entrega do bem e tendo em conta que os direitos consignados ao consumidor, nomeadamente o direito de rejeição, não caducaram, urge aqui reconhecer o preenchimento dos pressupostos ao exercício dos mesmos.

Importa agora aferir da pretensão peticionada pelo demandante no sentido de ser declarada a resolução do contrato de compra e venda sob exame.

No que tange aos direitos do demandante conferidos pelo art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, verifica-se que em caso de falta de conformidade que se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor tem direito à imediata substituição do bem ou à resolução do contrato. Note-se que o demandante dirigiu à demandada declaração de resolução do contrato ainda mesmo dentro dos 30 dias após a entrega do bem desconforme.

Por outro lado salienta-se que, nos termos dos art.º 224.º n.º 1 e 436.º n.º1 do Código Civil, a resolução contratual pode ser exercida através de uma declaração unilateral, receptícia a qual, após ser recebida pelo destinatário, se torna irrevogável, salvo acordo em contrário (cfr art.º 230.º n.º 1 do Código Civil).

A declaração de resolução torna-se eficaz logo que recebida pelo destinatário (cfr art.º 224.º n.º 1 do Código Civil), o que não obsta à apreciação pelo tribunal dos seus requisitos legais.

Verifica-se, pois, que o demandante exerceu validamente o seu direito à resolução do contrato.

Quanto aos efeitos da resolução contratual e tendo em consideração os ensinamentos de Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, no sentido de que “*o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.*”, sendo que nos termos do art.º 20.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro o exercício do direito de resolução contratual determina a “*obrigação de o consumidor devolver os bens ao profissional, a expensas deste*” e a “*obrigação de o profissional reembolsar o consumidor do preço pago pelos bens após a sua receção ou de prova do seu envio, apresentada pelo consumidor*”. Ademais e nos termos do n.º 7 do artigo citado artigo, o profissional pode proceder à retenção do reembolso enquanto os bens não forem devolvidos ou o consumidor faça prova do seu envio.

Assim, mesmo verificados os pressupostos da resolução contratual, a qual se demonstra válida, verifica-se não se ter demonstrada cumprida a obrigação de devolução do bem pelo consumidor e a receção do mesmo pela demandada ou da prova do seu envio.

Não obstante, e nos termos do art.º 610.º n.º 1 do Código de Processo Civil nada obsta que a demandada seja condenada a satisfazer a prestação no momento próprio pelo que o pedido de condenação ao pagamento de 69,9 euros deve proceder, embora apenas após a receção do bem pela demandada ou da prova do seu envio.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação procedente pelo que se condena a demandada ao pagamento ao demandante do valor de 69,9 euros a título de devolução do preço e a cumprir após a receção do bem ou da prova do seu envio.

Notifique-se

Sem custas, por não serem devidas.

Vila Nova de Gaia, 2 de agosto de 2024

O Juiz-Árbitro,

Assinado por: **Armando Jorge Ferreira de Sousa**
Num. de Identificação: 11139666
Data: 2024.08.02 01:08:48+01'00'

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

- O regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Encontra-se lapidado no art.º 16.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro o direito de rejeição, nos seguintes termos: *"Nos casos em que a falta de conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato."*

- No que tange aos direitos do demandante conferidos pelo art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, verifica-se que em caso de falta de conformidade que se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor tem direito à imediata substituição do bem ou à resolução do contrato.

- Ora, no caso concreto, e nos termos do art.º 7.º, n.º 1 al.ª d) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, face à factualidade dada como provada, temos que o demandante efetivamente logrou demonstrar a falta de conformidade do bem por si adquirido, desde logo porquanto este não revelou as características de qualidade habitualmente esperadas em bens do mesmo tipo, cujos defeitos admissíveis não podem ir além da classificação de "mínimos".

- Considerando o supra exposto, considerando que a falta de conformidade se manifestou em prazo

substancialmente inferior aos 30 dias após a entrega do bem e tendo em conta que os direitos consignados ao consumidor, nomeadamente o direito de rejeição, não caducaram, urge aqui reconhecer o preenchimento dos pressupostos ao exercício dos mesmos.

- Nos termos dos art.º 224.º n.º 1 e 436.º n.º1 do Código Civil, a resolução contratual pode ser exercida através de uma declaração unilateral, receptícia a qual, após ser recebida pelo destinatário, se torna irrevogável, salvo acordo em contrário (cfr art.º 230.º n.º 1 do Código Civil).

- A declaração de resolução torna-se eficaz logo que recebida pelo destinatário (cfr art.º 224.º n.º 1 do Código Civil), o que não obsta à apreciação pelo tribunal dos seus requisitos legais, tal como peticionado.

- Verifica-se, pois, que o demandante exerceu validamente o seu direito à resolução do contrato.

- Quanto aos efeitos da resolução contratual e tendo em consideração os ensinamentos de Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, no sentido de que *"o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato."*, sendo que nos termos do art.º 20.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro o exercício do direito de resolução contratual determina a *"obrigação de o consumidor devolver os bens ao profissional, a expensas deste"* e a *"obrigação de o profissional reembolsar o consumidor do preço pago pelos bens após a sua receção ou de prova do seu envio, apresentada pelo consumidor"*. Ademais e nos termos do n.º 7 do artigo citado artigo, o profissional pode proceder à retenção do reembolso enquanto os bens não forem devolvidos ou o consumidor faça prova do seu envio.

Assim, mesmo verificados os pressupostos da resolução contratual, a qual se demonstra válida, verifica-se não se ter demonstrada cumprida a obrigação de devolução do bem pelo consumidor e a receção do mesmo pela demandada ou da prova do seu envio.

Não obstante, e nos termos do art.º 610.º n.º 1 do Código de Processo Civil nada obsta que a demandada seja condenada a satisfazer a prestação no momento próprio pelo que o pedido de condenação ao pagamento de 69,9 euros deve proceder, embora apenas após a receção do bem pela demandada ou da prova do seu envio.